

**Número do processo: 2.0000.00.441031-9/000(1)**

**Relator:** SALDANHA DA FONSECA

**Relator do Acordão:** Não informado

**Data do Julgamento:** 14/04/2004

**Data da Publicação:** 01/05/2004

**Inteiro Teor:**

EMENTA: DECLARATÓRIA - SINDICATO - CATEGORIA DE EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 535 DO CPC - MULTA.

Quando dois sindicatos procuram representar a mesma categoria de empresa, a representação deve ser resolvida pelo critério da especialidade. Assim, o sindicato que congrega outras categorias de empresas, com a criação do sindicato de empresas específicas (categoria única), não mais as representam. Com efeito, a contribuição sindical da categoria desgarrada é devida ao sindicato que passou a representá-la com exclusividade.

A multa do parágrafo único do art. 535 do CPC não é devida quando ausente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 441.031-9 (em conexão com o Agravo Regimental na Medida Cautelar Incidental n. 443.886-2/01), da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): 1º) SINESCONTÁBIL - SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E 2º) SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS e Apelado (a) (os) (as): OS MESMOS,

ACORDA, em Turma, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

Presidiu o julgamento o Juiz SALDANHA DA FONSECA (Relator) e dele participaram os Juízes DOMINGOS COELHO (Revisor) e ANTÔNIO SÉRVULO (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral, pelo primeiro apelante, o Dr. Renato Aurélio Fonseca e pelo segundo apelante, o Dr. Marcello Prado Badaró.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2004.

JUIZ SALDANHA DA FONSECA

Relator

## V O T O

O SR. JUIZ SALDANHA DA FONSECA:

Eu quero registrar que recebi memorial das partes recorrentes aos quais dei a devida atenção e ouvi as manifestações da tribuna com a mesma preocupação.

Tenho voto escrito em que aprecio as apelações interpostas.

Em primeiro lugar, quero deixar registrado que não há razão para acolher a preliminar suscitada da tribuna, de falta de interesse recursal, uma vez que a leitura do voto escrito que tenho em mãos já é bastante para deixar claro o interesse do primeiro apelante em recorrer da sentença proferida.

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Primeira apelação

O primeiro apelante requer a declaração de que representa toda pessoa física ou jurídica que explore como atividade fim a contabilidade no Estado de Minas Gerais, e não apenas os escritórios de contabilidade, auditoria e perícias contábeis, de profissionais autônomos, sem natureza de empresa.

Antes de apreciar o pedido recursal é preciso definir sindicato, base territorial, e representação sindical.

Francisco Meton Marques de Lima, na sua obra "Elementos de Direito do Trabalho e Processo Trabalhista", 6ª ed., São Paulo: LTr., 1994, p. 155, anota:

"sindicato é uma associação profissional, representante de categorias profissionais, econômicas ou autônomas, de natureza jurídica de direito privado, cujo objetivo será a defesa dos interesses comuns da sua classe".

A base territorial designa a jurisdição do sindicato, reconhecida pelo Ministério do Trabalho, que não pode ser menor do que a de um município (Constituição da República 8º II).

A representação sindical é prerrogativa de atuação perante as autoridades administrativas e judiciárias, em prol dos interesses gerais da classe representada, ou individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

Os sindicatos se organizam por uma das seguintes bases: por profissão (integrantes da mesma profissão), por categoria profissional (empregados de um ramo de atividade) ou por empresas (empresas do mesmo ramo de atuação - atividade-fim).

O primeiro apelante se diz representante dos escritórios de contabilidade, auditoria e perícias contábeis, com base territorial no Estado de Minas Gerais, congregando exclusivamente a área contábil e de forma abrangente. Com essa afirmação não concorda o apelado, por entender que representa a categoria

econômica das empresas de serviços contábeis.

Como visto, os sindicatos litigantes estão organizados por empresas (ramo de atuação - atividade-fim). Nesse contexto cabe verificar o registro das entidades e a representação constante dos estatutos sociais.

O Ministério do Trabalho, conforme despacho de 29 de junho de 1998, concedeu a título precário o registro sindical ao "Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais" (f. 29). Aliás, o fato de se tratar de registro precário não impede a cobrança de contribuições sindicais, ou mesmo faz incidir o disposto na Portaria n. 343, de 4 de maio de 2000, cujo texto do art. 7º, parágrafo único, transcreve o apelado à f. 550.

Do estatuto social do primeiro apelante consta:

"Art. 1º. O Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis no Estado de Minas Gerais - SINESCONTÁBIL/MG, com sede à Ave. dos Andradas, 302 sala 601 - Centro, em Belo Horizonte, é constituído para fins de estudo, coordenação e representação legal da categoria econômica dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis, na base territorial do Estado de Minas Gerais, congregando exclusivamente a área contábil e de forma abrangente, uma vez que a maioria absoluta dos escritórios de contabilidade e de perícias contábeis, gira em nome individual, com o contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis".

A certidão de f. 164 revela que o apelado tem por fim representar as "Empresas de Consultoria, Assessoramento, Periciais, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais".

Ora, se dois sindicatos procuram representar a mesma categoria de empresa, a representação deve ser resolvida pelo critério da especialidade. Assim, o sindicato que congrega outras categorias de empresas, com a criação do sindicato de empresas específicas (categoria única), não mais as representa. É o caso dos autos, o primeiro apelante, sindicato dos escritórios de contabilidade e perícias contábeis (mesmo que constituídos em nome individual), retirou a representação do apelado, malgrado o registro sindical em caráter precário no Ministério do Trabalho (f. 29). Decerto que não se tornando definitivo o registro precário no Ministério do Trabalho, o primeiro apelante não mais poderá cobrar contribuição sindical dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, com o contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis.

Com efeito, a sentença recorrida não poderia deixar de declarar a representatividade do primeiro apelante. Não obstante, carece de pequeno ajuste, pois a representatividade é da categoria econômica dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, com o contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis.

Segunda apelação

A matéria da segunda apelação foi esgotada na primeira apelação, já que o segundo apelante afirma ser precário o registro do apelado no Ministério do

Trabalho; tratar-se do legítimo representante das empresas de serviços contábeis no Estado de Minas; e, não ser possível a quebra da unicidade sindical.

A quebra da unicidade sindical lembrada pelo segundo apelante não ocorreu, isto porque a organização de sindicato para representar empresas de mesma atividade, e não de atividades semelhantes, não significa que dois sindicatos passariam a representar uma mesma categoria de empresas. Ao revés, a categoria que se desgarrou do universo genérico passou a ter representação única, específica, daí o correto raciocínio da especialidade.

A multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração não deve prosperar, porquanto não evidenciado o caráter manifestamente protelatório a que se refere o parágrafo único do art. 535 do CPC.

Com tais razões, dou parcial provimento às apelações, para declarar que a representatividade do primeiro apelante abranja a categoria econômica dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, com o contabilista autônomo e não como empresas de serviços contábeis, e isentar o segundo apelante da obrigação de pagar a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 535 do CPC.

JUIZ SALDANHA DA FONSECA